

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
203/2015 (Parecer)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Parecer sobre projeto de operação de concentração atinente à aquisição pela Cabolink s.à.r.l. do controlo exclusivo das sociedades Cabovisão-Televisão por Cabo, S.A., Winreason, S.A., e Oni S.G.P.S., S.A., através da aquisição da totalidade do capital social da Cabovisão à Altice Portugal, S.A.

Lisboa
11 de novembro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 203/2015 (Parecer)

Assunto: Parecer sobre projeto de operação de concentração atinente à aquisição pela Cabolink s.à.r.l. do controlo exclusivo das sociedades Cabovisão-Televisão por Cabo, S.A., Winreason, S.A., e Oni S.G.P.S., S.A., através da aquisição da totalidade do capital social da Cabovisão à Altice Portugal, S.A.

1. Enquadramento

1.1. Ao abrigo do disposto no artigo 55.º do Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e para os efeitos da pronúncia prevista no artigo 24.º, n.º 3, al. p), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, remeteu a Autoridade da Concorrência (AdC) a esta entidade reguladora o projeto relativo à operação de concentração em referência.

1.2. Tal operação resulta, em primeira linha, de uma determinação imposta pela Comissão Europeia no âmbito da apreciação por esta dispensada a um projeto de concentração tendente à aquisição à Oi S.A., pela Altice Portugal, S.A., da totalidade do capital social da PT Portugal S.G.P.S., S.A. e, por esta via, do controlo exclusivo desta. Esta transação foi aprovada pela Comissão, à luz do direito da União Europeia, conquanto tenha sido imposta à Altice a alienação das suas filiais Cabovisão-Televisão por Cabo, S.A. e ONI Telecom-Infocomunicações, S.A.

1.3. Resumidamente, a operação de concentração projetada consubstancia-se na aquisição pela Cabolink S.à.r.l. (doravante, Cabolink, ou Notificante) do controlo exclusivo das sociedades Cabovisão - Televisão por Cabo, S.A. (doravante, Cabovisão), Winreason, S.A. (doravante, Winreason) e ONI S.G.P.S., S.A. (doravante, ONI), através da aquisição à Altice Portugal, S.A. (doravante, Altice) da totalidade do capital social da Cabovisão, o qual se encontra integralmente realizado.

2. Os intervenientes

2.1. Nos termos da notificação feita à AdC pela **Cabolink**, esta é uma sociedade comercial de responsabilidade limitada de direito luxemburguês, constituída em maio de 2015, e cujo objeto social engloba, nos termos da cláusula terceira dos seus estatutos, (i) “adquirir participações sociais, sob qualquer forma, em qualquer sociedade comercial, industrial, financeira ou de qualquer outro tipo, nacional ou estrangeira”; (ii) “adquirir garantias e direitos através de participações sociais, contribuições, *underwriting firm purchase* ou opções, negociação ou através de qualquer outra forma e nomeadamente, adquirir patentes e licenças ou quaisquer outros títulos de propriedade, direitos e interesses em propriedade (...), e geralmente para deter, gerir, desenvolver, vender ou dispor das mesmas, no todo ou em parte”; (iii) “celebrar, assistir ou participar em transações financeiras, comerciais ou de qualquer outro tipo e conceder a qualquer sociedade *holding*, subsidiária ou a qualquer outra sociedade associada de qualquer forma com a Sociedade ou em que esta dispõe de um interesse financeiro direto ou indireto, assistência, empréstimo, adiantamentos ou garantias”; (iv) “emprestar e angariar dinheiro, sob qualquer forma e assegurar o reembolso de qualquer montante emprestado; finalmente, celebrar qualquer transação que se encontre direta ou indiretamente relacionada com o seu objeto”. Apesar da relativa amplitude do seu objeto social, a Cabolink não se encontra atualmente ativa em qualquer mercado português.

A Cabolink é detida pelos fundos Apax France VIII-A e Apax France VIII-B, com 60% e 40% do seu capital social, respetivamente, e que são geridos pela APAX Partners MidMarket, uma sociedade de capitais de investimento que disponibiliza recursos essenciais e presta assistência às diversas empresas do Grupo APAX, as quais, atualmente, operam nos mercados do retalho e consumo, cuidados de saúde, serviços financeiros e de negócios, e tecnologia, *media* e telecomunicações.

2.2. Por sua vez, a **Cabovisão** é uma sociedade de direito português, sendo o terceiro maior operador de telecomunicações no segmento de mercado *B2C* em Portugal, no âmbito do qual oferece serviços de televisão (e, desde 2010, serviços VOD), de internet de alta-velocidade e de rede de telefone fixo através da sua rede híbrida de cabo coaxial e fibra ótica. É titular de

licenças que lhe permitem prestar serviços a 4,5 milhões de casas, o que corresponde, aproximadamente, a 90% do território nacional.

2.3. A Cabovisão detém 100% do capital social da **Winreason**, uma sociedade *holding* detentora de participações sociais, cujo objeto social compreende o estabelecimento, a gestão e a exploração de infraestruturas e sistemas de telecomunicações, a prestação de serviços de telecomunicação, bem como o exercício de qualquer atividade relacionada (complementar, subsidiária ou acessória). A Winreason atualmente apenas detém a ONI, a 100%, através da qual opera no mercado português.

2.4. A **ONI** é o quarto maior operador do segmento B2B em Portugal, abrangendo a sua atividade (i) serviços de telecomunicação (serviços de voz, dados e internet); (ii) serviços de tecnologias de informação (TI) (serviços de computação em nuvem, centro de dados e segurança); (iii) serviços complementares, que incluem serviços de comunicações convergentes e serviços de TI suportados por um vasto leque de *managed services*.

Enquanto sociedade *holding* que detém e gere as participações sociais das empresas a si pertencentes, a ONI detém, como suas subsidiárias, a ONI Telecom-Infocomunicações, S.A., a Knewon, S.A., a ONI Madeira-Infocomunicações, S.A., a ONI Açores-Infocomunicações, S.A., e a ONI Moçambique, Lda.

2.5. Finalmente, e tendo em conta elementos constantes de procedimentos anteriormente analisados pela ERC em matéria de concorrência, a **Altice** é uma sociedade anónima de direito português, cujo objeto social consiste na instalação, exploração, comercialização e assistência técnica de sistemas de transmissão de imagens e sinal televisivo por cabo; estabelecimento, gestão e exploração de infraestruturas e sistemas de telecomunicações, a prestação de serviços de telecomunicações e/ou televisão, ou direta ou indiretamente com eles relacionados, seja qual for o sistema ou suporte físico de transmissão; comercialização ou prestação de serviços multimédia ou audiovisuais, independentemente da sua natureza, através de transmissão de TV por cabo ou outra.

3. Apreciação da operação projetada

3.1. É sobre a operação de concentração acima identificada, e analisados os documentos que integram a sua notificação (cujo teor se tem aqui por integralmente reproduzido), que cumpre ao Conselho Regulador da ERC emitir o competente parecer, à luz das específicas responsabilidades que neste âmbito lhe cabem.

3.2. A apreciação de uma operação de concentração implica a correta determinação do(s) mercado(s) relevante(s) em causa, tanto do ponto de vista dos produtos ou serviços quanto do âmbito geográfico a considerar.

3.2.1. Contudo, o entendimento defendido pela AdC (e pela própria Comissão Europeia) neste preciso contexto nem sempre coincidirá com aquele perfilhado pela ERC, atenta a diferença das preocupações e dos objetivos prosseguidos pelas entidades em questão.

Com efeito, enquanto que a AdC visa fiscalizar as operações de concentração de empresas na ótica da defesa da concorrência, pretendendo salvaguardar a eficiência económica dos mercados e a proteção dos interesses dos consumidores, já a ERC se preocupa fundamentalmente com a garantia da liberdade de expressão e da diversidade de opiniões.

Assim, e no âmbito da apreciação requerida ao Conselho Regulador da ERC, ressaltam as especiais incumbências de índole regulatória que sobre esta entidade impendem no sentido da salvaguarda do pluralismo e da diversidade de conteúdos e, em especial, no sentido de «assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos respetivos destinatários da respetiva oferta de conteúdos de comunicação social, de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão social ou económica», e de velar «pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem atividades de comunicação social», tudo em conformidade com o disposto no artigo 39.º, als. a) e b), da

Constituição da República Portuguesa e nos artigos 7.º, als. a) e b), 8.º, als. a) e b), e 24.º, n.º 3, al. p), dos seus Estatutos ¹.

3.2.2. Destarte, dos mercados assinalados pela Cabolink, ora Notificante, excluem-se imediatamente do âmbito de apreciação da presente deliberação o mercado dos serviços de telefonia fixa, o mercado de serviços de acesso à internet fixa em banda larga, e o mercado de serviços de telecomunicações empresariais, uma vez que nestes setores não se colocam questões relacionadas com o pluralismo e diversidade de conteúdos de comunicação social. Resta, assim, o mercado retalhista de televisão por subscrição (e, indiretamente, o mercado de ofertas *multiple play*, posto que este compreende também serviços de televisão por subscrição, embora numa perspetiva integrada).

3.2.3. No caso vertente, e atendendo aos factos enunciados pela Notificante, entende a ERC que a sua intervenção em termos de acautelar a preservação dos valores e do pluralismo e da diversidade, bem como a livre difusão dos conteúdos, deverá ser balizada pela caracterização do setor da distribuição de serviços de programas televisivos, em razão da atividade que consiste na seleção e agregação de serviços de programas. Ou seja, o setor em que atuam os operadores de distribuição, cujas obrigações comuns constam do artigo 25.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pelas Leis n.ºs 8/2011, de 11 de abril, 40/2014, de 9 de julho, e 78/2015, de 29 de julho).

De acordo com informações disponibilizadas pela ANACOM ² e relativas ao final do segundo trimestre do ano em curso, e num universo de 3,43 milhões de assinantes de serviços de televisão por subscrição, a Cabovisão (ainda integrada no Grupo Altice) detinha uma quota de 5,7 % de assinantes no respetivo mercado retalhista, quota essa que, adicionada aos 41,4 % da Meo, assegurava ao Grupo Altice a supremacia no mercado e no período considerados, com

¹ Cfr. a propósito e entre outras as Deliberações 3/PAR-ER/2008, 2/OUT/2008, 1/PAR-ERC/2010, 2/PAR-ER/2011, 2/PAR-ER/2012 e 98/2013 (Parecer).

² *Serviço de Televisão por Subscrição - Informação Estatística - 2º trimestre de 2015*, disponível em http://www.anacom.pt/streaming/TVS2T15_v3.pdf?contentId=1363514&field=ATTACHED_FILE.

uma quota integrada de 47,1 %, sendo acompanhada de perto pelo Grupo NOS, com 43,7% do total de assinantes, e, a maior distância, pela Vodafone, com uma quota de 9 % de assinantes.

3.3. Como reiteradamente se tem vindo a assinalar, o objetivo da ERC, no que concerne à análise de operações de concentração, é o de garantir a liberdade de expressão, a diversidade e o pluralismo nos vários setores da comunicação social. Sendo esses, pois, os aspetos que, por parte da ERC, importa acautelar no âmbito do presente parecer.

3.3.1. Antes de mais, cumpre observar que o caso vertente não suscita preocupações a respeito de a concentração projetada poder conduzir a um cenário de assinalável restrição ou mesmo de eliminação da concorrência entre operadores de distribuição, comprometendo a possibilidade de os operadores de televisão terem (mais) uma plataforma interessada em distribuir os seus serviços de programas, e fazendo perigar, por esta via, o pluralismo e a diversidade de opiniões. Um tal cenário está afastado, posto que, de acordo com a operação notificada, esta viabilizará a possibilidade de a Cabovisão continuar a operar em Portugal no setor de distribuição de serviços de televisão por subscrição – ainda que integrada doravante num grupo empresarial distinto –, previsivelmente mantendo os mesmos clientes e disponibilizando a mesma oferta de serviços de programas³ no mercado português.

Por conseguinte, e observados que sejam tais pressupostos – i.e., mantendo o operador de distribuição a sua atividade em território português, bem como o nível da oferta neste correntemente praticada – é de considerar que a operação de concentração projetada não terá impacto no setor da televisão, no que diz respeito à preservação dos valores do pluralismo e da diversidade de opiniões.

³ A não ser assim, a preocupação apontada poderia revestir particular delicadeza e requerer esclarecimentos adicionais, em razão dos serviços de programas (ou ‘canais’, na terminologia corrente) sujeitos à jurisdição portuguesa e correntemente distribuídos numa base *exclusiva* pela Cabovisão. Inclusive, é esse aspeto que parece ter levado a sublinhar-se, na notificação apresentada, que «[a]s atividades económicas abrangidas pela Transação estão sujeitas à regulação sectorial exercida pela ANACOM e possivelmente pela ERC, na medida em que a Cabovisão tem 7 canais exclusivos» (Notif. cit., §44; ênfase acrescentada ao original). Esclareça-se que, no caso, tal exclusividade se reporta a canais *premium*, embora a especificação destes não tenha sido efetivada na notificação em apreço (doc. cit., §82). Sublinhe-se, ainda, a ausência de concordância entre os elementos fornecidos na presente notificação, de acordo com a qual a Cabovisão «oferece 25 canais *premium*, que incluem 11 canais em HD e 7 canais exclusivos» (doc. cit., §82), e a informação constante do endereço https://www.cabovisao.pt/tv_canaais-premium.php (accedido em 2 de novembro de 2015), na qual se contabilizam 23 canais *premium*, dos quais 10 em HD.

3.3.2. De algum modo, as considerações antecedentes prendem-se também com outro aspeto que importaria analisar no quadro da concentração projetada, e respeitante à identidade da empresa adquirente da Cabovisão. Com efeito, se a Cabolink, por si ou por empresa por si dominada, estivesse direta ou indiretamente ligada a outros operadores no mercado, e em particular àqueles que neste ocupam posições preponderantes, seria necessário aferir se essa circunstância poderia ter, ou não, um impacto negativo no pluralismo no setor da televisão. Contudo, e de acordo com os elementos facultados, nem a Cabolink nem qualquer outra empresa do grupo Apax, em que esta se integra, possuem ou desenvolvem uma estratégia tendente a vir a possuir, direta ou indiretamente, qualquer relação com os atuais operadores relevantes de distribuição de televisão por subscrição no mercado português, ou seja, Meo⁴, Nos e Vodafone.

4. Conclusão

Em suma,

Em resultado da aquisição à Altice, pela Cabolink, da totalidade do capital social do operador Cabovisão, e no pressuposto de que este continuará a desenvolver, nos mesmos moldes, a sua atividade no mercado português, e não sendo conhecidas, nem estando projetadas, quaisquer relações de influência entre a Cabolink (ou qualquer outra empresa do grupo Apax, em que esta se integra) e os atuais operadores de distribuição de televisão por subscrição ativos no mercado português, conclui-se que a operação notificada não tem impacto no pluralismo e na diversidade de opiniões no setor da televisão. Por conseguinte, **o Conselho Regulador da ERC não se opõe à operação de concentração notificada, uma vez que não se conclui que esteja comprovadamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião no setor da atividade de televisão.**

⁴ A operação projetada, a concretizar-se, permitirá, justamente, a desagregação da Cabovisão do grupo Altice, em que se insere a Meo.

Lisboa, 11 de novembro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro